



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
Casa Legislativa "Cel. JOÃO PEREIRA"
CNPJ Nº 02.323.474/0001-08
Adm: Compromisso e Responsabilidade

RECEBIDO

J7/05/2022

Edson Rodrigues Bezerra
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Ofício nº 020/2022

Nazarezinho, em 12 de maio de 2022

A sua Excelência
Marcelo Batista Vale
Prefeito constitucional

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente, para informar que o Projeto de Lei Complementar 001/2022, protocolado em Regime de Urgência pelo Poder Executivo nesta Casa Legislativa em 08 de abril de 2022, e com prazo final dia 06 de maio para votação, foi arquivado pois o mesmo iria para votação na Sétima Sessão Ordinária do Poder Legislativo no dia 06 de maio de 2022, e como a Sessão foi suspensa pela Presidenta antes da Fase da Ordem do Dia, pelo o fato do público presente a Sessão ter desrespeitado o Art. 20, inciso 48 do Regimento Interno deste Poder, ficando assim com o prazo expirado como preceitua o Regimento deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Jose Augusto Mendes Filho
JOSE AUGUSTO MENDES FILHO
SECRETÁRIO EXECUTIVO

Rua Cel. Manoel Mendes, 27, Centro, Nazarezinho – Paraíba Fone: (83) 3554-1030 Celular 83
981497154

Email: camaranaza@outlook.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
SECRETARIA DE GOVERNO
ESTADO DA PARAÍBA**

OFÍCIO Nº 032/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
CNPJ: 02.323.474/0001-08
PROTOCOLADO EM 11/04/2022
Jose Augusto
SECRETARIO EXECUTIVO

Nazarezinho, 05 de abril de 2022

Exma. Sra. **Maria do Socorro Alves Pereira**
Presidente da Câmara Municipal
Nazarezinho – Paraíba

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la, dirijo-me a Vossa Excelência e dos dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, para encaminhar Projeto de Lei Complementar nº 001/2022 que dispõe sobre a regulamentação do programa criança feliz, vinculado à Secretaria de Ação Social em observância ao decreto federal nº 8.869, de 05 de outubro de 2016 c/c a portaria do ministério da cidadania nº.: 664/2021, e dá outras providências.

Certo da compreensão, renovo os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Batista Vale

Marcelo Batista Vale

Prefeito Constitucional de Nazarezinho

**Rua Antônio Vieira, 01, Centro, Nazarezinho/PB
Telefone: (83) 3554-1050-Tele Fax: (83) 3554-1070**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA PARAÍBA

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 001/2022.

Nazarezinho, 05 de abril de 2022.

A Sua Excelência a Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresento ao exame de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a Regulamentação do Programa Criança Feliz, vinculado à Secretaria de Ação Social em observância ao Decreto Federal nº 8.869, de 05 de outubro de 2016 c/c a Portaria do Ministério da Cidadania nº. 664/2021.

O Programa Criança Feliz, de caráter intersetorial e multidisciplinar, tem por objetivo promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com a Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.

Neste contexto, o Município de Nazarezinho ainda não dispõe do cargo de Visitador Social utilizando como referência e orientação técnica as normativas federais atreladas à criação do Programa, necessitando da criação do referido cargo para traçar objetivos, metodologias e finalidades que serão desempenhadas pelo Visitador Social do Município.

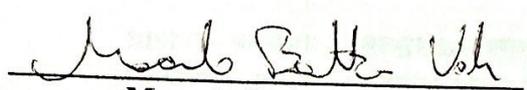
Sendo assim, pede-se, após a instauração do devido processo legislativo, sob o **REGIME DE URGÊNCIA**, com submissão da aludida proposição legislativa à Comissão competente e, ao final, ao Plenário, ambos desta Augusta Câmara Municipal, a aprovação do citado Projeto de Lei nos termos apresentados.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho - PB, em 05 de abril de 2022.


Marcelo Batista Vale
Prefeito Constitucional de Nazarezinho



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
 GABINETE DO PREFEITO
 ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
 CNPJ: 02.323.474/0001-08
 PROTOCOLADO EM

[Handwritten signature]
 SECRETÁRIO EXECUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2022.

*Projeto de Lei Complementar nº 001/2022
 Pelo motivo do tempo
 30 dias para o projeto
 O PREZADO SENHOR
 José Augusto Mendes Filho
 Secretário Executivo
 Município 5000001*

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, VINCULADO À SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO FEDERAL Nº 8.869, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016 C/C A PORTARIA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA Nº.: 664/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica regulamentado e instituído dentro da Estrutura Básica da Prefeitura Municipal de Nazarezinho-PB, junto a Secretaria de Ação Social o Programa Criança Feliz vinculado à Secretaria de Ação Social, em observância as Normativas e exigências federais do Programa Federal “Criança Feliz”, criado pelo Decreto Federal nº 8.869, de 05 de outubro de 2016 c/c a Lei Municipal 570/2016, art. 2º, VI c/c a Lei Municipal 478/2019.

Parágrafo único. Os cargos que serão criados para atender à fiel execução do Programa Criança Feliz são:

I – 06 (seis) visitador do Programa Criança Feliz;

Art. 2º O Programa Criança Feliz, de caráter intersetorial, tem por finalidade promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com a Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.

Parágrafo único: Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º O Programa Criança Feliz no âmbito do Município de Nazarezinho atenderá a gestantes e crianças de até 72 (setenta e dois) meses e suas famílias, e priorizará:

I - gestantes, crianças de até trinta e seis meses e suas famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil;

II - crianças de até setenta e dois meses e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e

III – crianças de até setenta e dois meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias.

1. 5/22



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA PARAÍBA

IV - crianças de 37 (trinta e sete) a 72 (setenta e duas) meses que perderam ao menos um de seus responsáveis familiares durante o período Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19.

Art. 4º O Programa Criança Feliz tem como objetivos:

I – promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

II – apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

III – colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na primeira infância;

IV – mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

V – integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

Art. 5º Para alcançar tais objetivos, o Visitador exercerá junto ao Programa Criança Feliz, as seguintes atribuições:

I – a realização de visitas domiciliares periódicas, sendo profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II – o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

Parágrafo único: considera-se Visitador Social, o profissional de nível médio ou superior, coordenado pelo supervisor referenciado ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do território das famílias da matricialidade familiar, sendo responsável pela realização e registro das visitas domiciliares, e que representará a articulação dos serviços e das políticas setoriais no território com a política setorial da assistência social.

Art. 6º As visitas domiciliares a indivíduos identificados como público do Programa dar-se-ão a partir de ação planejada e sistemática, com metodologia específica definida pela Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano para atenção e apoio à família, ao fortalecimento de vínculos e ao estímulo ao desenvolvimento infantil, observada as especificidades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 7º As visitas domiciliares, realizadas por visitadores, devem ser planejadas, orientadas e monitoradas por supervisores, e referenciadas ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do território, que deverá articular sua oferta com as dos demais serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA PARAÍBA

socioassistenciais e com as demais políticas públicas setoriais, com vistas à atenção à integridade das demandas das famílias.

§1º O planejamento das visitas domiciliares observará diagnósticos socioterritoriais, tendo o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do território como referência para gestão das ações do Programa que estar inserido no âmbito da Proteção Social Básica da Gestão do SUAS municipal.

§2º Os profissionais que realizarem e supervisionarem as visitas domiciliares devem estar devidamente cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional do SUAS – CADSUAS previamente à realização da primeira visita domiciliar.

§3º As visitas domiciliares deverão considerar as necessidades e potencialidades das famílias e o enfrentamento de vulnerabilidades, bem como, o apoio em sua função protetiva.

§4º As famílias visitadas deverão ser incluídas no atendimento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e, caso sejam identificadas vulnerabilidades e/ou violações de direitos, poderão ser acompanhadas por este Serviço ou pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos – PAEFI.

Art. 8º. Os beneficiários do Programa Criança Feliz, contemplados na meta física aceita pelo município de Nazarezinho, deverão receber visitas domiciliares, observada a metodologia do Programa e a seguinte periodicidade mínima:

I - 02 (duas) visitas domiciliares por mês para gestantes e suas famílias beneficiárias do Programa;

II - 04 (quatro) visitas por mês para crianças de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses e suas famílias beneficiárias do Programa;

III - 02 (duas) visitas por mês para crianças de 37 (trinta e sete) a 72 (setenta e dois) meses e suas famílias beneficiárias do Programa e que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC;

IV - 02 (duas) visitas por mês para crianças de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar, conforme art. 2º inciso III; e

V - 02 (duas) visitas por mês para crianças de 37 (trinta e sete) a 72 (setenta e duas) meses que perderam ao menos um de seus responsáveis familiares durante o período Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19.

§ 1º Considera-se beneficiário aquele indivíduo cuja visitação seja informada por meio de registro no sistema eletrônico do Programa.

W. B.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 9º Os visitantes deverão ser capacitados antes de iniciadas as visitas, nos termos do art. 2º, §6º, da Portaria nº 442, de 26 de outubro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social, e do art. 5º, §2º, da Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social, observada a carga horária mínima inicial de quarenta horas na metodologia e no conteúdo definidos pela Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano.

Art. 10 As metodologias e o conteúdo a serem utilizados na capacitação e educação permanente dos visitantes que atuarem no Programa serão definidos pela Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano, asseguradas as especificidades pertinentes às políticas setoriais, conforme proposto pelas áreas específicas assim como, de acordo com as orientações técnicas da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano da Paraíba – SEDH/PB.

§1º As ações de capacitação e educação permanente deverão considerar o Plano Nacional de Educação Permanente do SUAS, quando integradas com a Política de Assistência Social.

§2º É facultado ao Município de Nazarezinho a realização de formações continuadas adicionais que incorporem elementos e demandas relevantes para o território local, respeitada a metodologia do Programa definida pela Secretaria Nacional de promoção do Desenvolvimento Humano, na garantia e respeito às características regionais.

Art. 11 Os recursos para a implementação das ações do Programa Criança Feliz correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas, anualmente, na estrutura do Quadro de Despesa Orçamentária (Fundo Municipal de Assistência Social) - Secretaria de Ação Social vinculada ao Município, observadas os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 12 A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior aos valores estabelecidos para o salário-base do cargo temporário correspondente previsto na Lei Municipal nº 189/1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Nazarezinho) e na Lei Municipal nº 440/2008 (Plano de Cargos e Remuneração da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Nazarezinho) ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens inerentes aos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma, tais como adicionais e gratificações previstas nos planos de cargos dos servidores municipais.

Art. 13 Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 189/1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Nazarezinho) c/c a Lei Municipal 570/2016, quanto aos deveres e proibições inerentes aos servidores públicos, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas.

Art. 14 O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO-PB
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DA PARAÍBA

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – requerer afastamento de qualquer espécie.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho-PB em 05 de abril de 2022.

Marcelo Batista Vale
Prefeito Constitucional de Nazarezinho